



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000426963**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**

Processo nº **2011767-30.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**VOTO Nº 33579**

**Comarca: Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (Vara Regional de Compet. Empresarial e de Conflitos Relac. à Arbitr. Da 2ª, 5ª e 8ª Reg. Adm. Judicial)**

**Agravante: RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP**

**Agravados: KAPA PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI e OUTROS**  
**Interessado: COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – KAPA PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FIM DO STAY PERIOD** – Recurso contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente durante o período de blindagem – Inconformismo da credora – Após a interposição do presente recurso, o MM. Juízo “a quo”, em 11/04/2025, homologou o plano de recuperação judicial com a concessão da recuperação judicial, determinou o seu encerramento e declarou encerrado o *stay period*, circunstância que enseja perda superveniente do interesse recursal – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP, contra a r. decisão que reconheceu a essencialidade de bens móveis (veículos e máquinas), das em garantia no “Contrato de Alienação Fiduciária de Máquinas em Garantias e Outras Avenças” (fls. 2017/2019 do processo de origem).

A recorrente sustenta, em resumo, que os bens móveis não são essenciais à recuperação judicial e à manutenção das empresas agravadas, pois sequer foram listados na planilha de fl. 9.454, dos autos de origem, feita pelas próprias recuperandas. Assevera que não houve requerimento expresso para declaração de essencialidade dos bens garantidos pelo contrato celebrado entre as partes, sendo que o fato de terem sido alienados fiduciariamente não os tornam automaticamente essenciais ao exercício da atividade das recuperandas.

No presente agravo de instrumento, a agravante RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP, credora extraconcursal, pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal “para declarar que os bens alienados fiduciariamente ao Agravante não são essenciais à atividade da empresa Agravada, autorizando a retomada/retirada dos referidos bens pelo credor fiduciário” (fls. 01/15).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 256/258), sobrevieram resposta recursal (fls. 269/278) e manifestação da Administradora Judicial (fls. 286/292).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 297/300).

**Houve** oposição ao julgamento virtual (fl. 280).

**É o relatório.**

Conforme petição da agravante, verifica-se que o MM. Juízo "a quo", em 11/04/2025, homologou o plano com a concessão da recuperação judicial, determinando o seu encerramento e declarando encerrado o *stay period*, circunstância que enseja perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço do** recurso.

P. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA  
**Relator**